X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VALTER MOURA DO CARMO

VIRGINIA PARDO IRANZO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-023-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València
Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I" do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática "Crise do Estado Social", o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s\n, València, España.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título "A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais", dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo "A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henriques Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado "O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça", dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

"O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos", apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado "O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça" questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea "O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã" apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado "O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro", dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sério Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

A FUNÇÃO DA JURISDIÇÃO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO E SEU IMPACTO NA ESTRUTURA PROCEDIMENTAL

THE ROLE OF JURISDICTION IN CONTEMPORARY STATE AND ITS IMPACT ON PROCEDURAL STRUCTURE

Luana Steffens [1]

Resumo

O presente artigo propõe-se ao estudo sobre a evolução do conceito de jurisdição e seu impacto no procedimento. A concepção de jurisdição alterou seu sentido desde o Estado Liberal até o Estado Constitucional, o que demanda uma nova leitura no tocante aos instrumentos necessários à realização da tutela do direito. A partir de uma metodologia sistêmica, analisar-se-á a função da jurisdição desde a sua gênese até a concepção atual de jurisdição. Após identificar o escopo do processo civil e da jurisdição em cada época, verificar-se-á se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a nova concepção.

Palavras-chave: Processo civil, Função da jurisdição, Tutela dos direitos, Unidade do direito, Impacto na estrutura procedimental

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to study the evolution of the concept of jurisdiction and its impact on procedure. The notion of jurisdiction has been altered from the Liberal State to the Constitutional State, which demands a new reading in terms of the necessary tools for judicial protection of rights. From a systemic methodology, it will be analysing the role of jurisdiction since its origin until its current concept. After identifying the scope of Civil Procedure and jurisdiction at each moment, it will be verifying whether the procedural structure of civil procedure is adapted to harbor this new conception.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Role of jurisdiction, Judicial protection of rights, Unity of law, Impact on procedural structure

---

[1] Mestranda em Direito na área Teoria Geral da Jurisdição e Processo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

Os desafios da processualística do século XXI perpassam, necessariamente, pelas funções contemporâneas do processo e da jurisdição. Com efeito, o processo é instrumento que deve cumprir algum objetivo. A determinação do escopo do processo é imprescindível para verificar a adequação da ferramenta à obtenção daquele fim (ARENHART; OSNA, 2019, p.17).

Nesse diapasão, impositivo identificar o lugar e o papel em que se insere o fenômeno processual para conseguir oferecer o alcance correto aos institutos.

É cediço que a concepção de jurisdição alterou seu sentido, notadamente em face da tríplice alteração relativamente à compreensão do direito, desde o Estado Liberal até o Estado Constitucional. Essa mudança, ao longo da história, implica modificações funcionais no processo, bem como demanda uma nova leitura no tocante aos instrumentos necessários à realização da tutela do direito. A efetividade do processo, nesse contexto, deve passar obrigatoriamente por uma adaptação de sua estrutura, adequando-as às alterações da jurisdição. Afinal, de nada serve um processo marcado por promessas se a sua materialização é inviável (ARENHART; OSNA, 2019, p. 32).

Em razão desse contexto, este artigo tem a finalidade de responder à indagação: a estrutura procedimental do processo civil atual está adaptada para albergar concepção de jurisdição do Estado contemporâneo, que é a de dar a tutela adequada, efetiva e tempestiva aos direitos, mediante o processo justo e a produção da unidade do Direito, mediante a formação de precedentes?

O primeiro passo a ser dado com vistas ao atendimento de tal escopo é, pois, analisar a evolução da concepção de jurisdição desde o Estado Liberal até o Estado Constitucional, bem como a tríplice alteração relativamente à compreensão do direito, que acarretou uma mudança no tocante à teoria das normas, à técnica legislativa, e à interpretação. Feito isso, será abordada a questão da função contemporânea do processo, bem como o impacto nas técnicas procedimentais dessa nova nuance da prestação da tutela jurisdicional. Verificar-se-á, por fim, se as técnicas procedimentais existentes são aptas a concretizar o desiderato do processo civil contemporâneo.

Destarte, a partir de uma metodologia sistêmica[1], verificar-se-á a concepção do conceito de jurisdição no contexto cultural de cada época, bem como o impacto nas técnicas procedimentais do Estado contemporâneo. Através de extensa pesquisa bibliográfica, buscar-se-ão conclusões identificando-se se as técnicas processuais da atualidade são aptas para concretizar o novo objetivo do processo civil no Estado Constitucional.

2 A CONCEPÇÃO DE DIREITO NO ESTADO LIBERAL

Para entendermos corretamente o novo modelo de jurisdição do Estado contemporâneo, necessário estudarmos a origem da jurisdição desde o Estado Liberal e verificar como se deu essa transformação da concepção do Direito ao longo do tempo.

Partindo da premissa de que as teorias da jurisdição constituem espelhos dos valores e das ideias das épocas, o modo de resolução de disputas de determinado local refletirá a sua cultura. Assim, o processo é um reflexo da cultura, razão pela qual se ela passa por alterações, ele também terá de adaptar-se (OSNA, 2017, p. 44)[2]. CHASE (2014, p. 187) dá um passo à frente dizendo que, ainda que o processo seja influenciado pela cultura que se encontra, ele também é capaz de influenciá-la. No particular, seria uma via de mão dupla, ou seja, as mudanças na resolução de disputas trariam efeito ao meio social e vice-e-versa.

Assim, para compreendermos adequadamente as teorias clássicas da jurisdição dos oitocentos, imprescindível debruçar-nos sob o contexto cultural que permeava a sociedade naquela época.

Nessa quadra, é notória a influência liberal para a formação do pensamento jurídico daquele tempo.

A formação do Estado Liberal clássico decorre das revoluções ocorridas ao longo dos séculos XVII e XVIII. A Revolução francesa de 1789 e a Constituição americana de 1791 limitaram a atuação estatal, controlando, assim, o absolutismo monárquico através da lei.

Os direitos fundamentais, nas primeiras constituições escritas, são o produto do pensamento liberal do século XVIII, caracterizados por um cunho fortemente individualista,

---

[1] Segundo Denise Pires Fincado e Sérgio Augusto da Costa Gillet, o referido método parte de elementos que podem ser reunidos em um mesmo conjunto, devendo este conjunto também ser analisado em relação ao seu contexto. (2018, p. 46)

[2] No mesmo sentido Galeno Lacerda: "Se no processo se fazem sentir a vontade e o pensamento do grupo, expressos em hábitos, costumes, símbolos, fórmulas ricas de sentido, métodos e normas de comportamento, então não se pode recusar a esta atividade vária e multiforme o caráter de fato cultural". E segue: "Nela, na verdade, se reflete toda uma cultura, considerada como conjunto de vivências de ordem espiritual que singularizam determinada época de uma sociedade. Costumes religiosos, princípios éticos, hábitos sociais e políticos, graus de evolução científica, expressão do indivíduo na comunidade, tudo isto, enfim, que define a cultura e a civilização de um povo, há de retratar-se no processo, em formas, ritos e juízos correspondentes". Finaliza dizendo: "Ele, na verdade, espelha uma cultura, serve de índice de uma civilização". LACERDA, Galeno. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 4.

concebidos como direitos do indivíduo perante o Estado, mais especificamente, como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. No particular, assumem relevo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei (SARLET, 2019, p. 320).

Os direitos fundamentais firmados pela ideologia liberal inauguram a tentativa de a civilização ocidental limitar os abusos do Poder absolutista. Assinale-se, contudo, que a limitação do poder estatal já havia sido reconhecida pela *Magna Charta Libertatum*[3], pacto firmado em 1215, pelo Rei João Sem Terra e pelos bispos e barões ingleses. A obra de John Locke[4] e a Revolução Gloriosa de 1688[5] também são eventos anteriores à Revolução Francesa e à Constituição Estadunidense.

Os direitos fundamentais firmados pelas Revoluções Liberais do século XVIII, portanto, visavam a garantir direitos individuais que limitassem o autoritarismo estatal, característico do período absolutista e feudal.

No Estado Liberal de Direito, os parlamentos da Europa continental reservaram a si o poder político, fundamentando sua atuação no princípio da legalidade. Segundo o princípio da legalidade, o direito estaria apenas na norma jurídica e sua validade não dependeria de sua correspondência com a justiça. Nesse universo, se a lei fosse emanada pela autoridade competente, ela seria legítima. O escopo do Estado Legislativo, nessa perspectiva, era conter os abusos da administração e da jurisdição (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 32-33)

Antes do Estado Legislativo e do advento do princípio da legalidade, o direito não decorria essencialmente da lei, mas da jurisprudência e das teses dos doutores e, por isso, existia

---

[3] Este documento, embora elaborado para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, excluindo, em princípio, a população em geral do acesso aos "direitos" consagrados no pacto, *serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos*, tais como habeas corpus, devido processo legal e a garantia da propriedade. Todavia, em que pese possa ser considerado o mais importante documento da época, a Magna Charta não foi nem o único, nem o primeiro, destacando-se, já nos séculos XII e XIII, as assim chamadas cartas de franquia e os forais outorgados pelos reis portugueses e espanhóis. SARLET, Ingo. Curso de Direito Constitucional, 8ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 315.

[4] Primeiro a reconhecer aos direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência) uma eficácia oponível, inclusive, aos detentores do poder, este, por sua vez, baseado no contrato social, ressaltando-se, todavia, a circunstância de que, para Locke, apenas os cidadãos (e proprietários) poderiam valer-se do direito de resistência, sendo verdadeiros sujeitos, e não meros objetos do governo. SARLET, Ingo. Curso de Direito Constitucional, 8ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 314

[5] A Declaração de Direitos da Inglaterra, século XVII (*Petition of Rights*) de 1628, firmada por Carlos I, e o Ato de Habeas Corpus (*Habeas Corpus Act*), de 1679, subscrito por Carlos II, bem como a Declaração de Direitos (*Bill of rights*), de 1689, promulgada pelo Parlamento, e que entrou em vigor no reinado de Guilherme d'Orange, como resultado da Revolução Gloriosa, de 1688. Nesses documentos, os direitos e liberdades reconhecidos aos cidadãos ingleses surgem como enunciações gerais de direito costumeiro, resultando da progressiva limitação do poder monárquico e da afirmação do Parlamento perante a Coroa Inglesa. SARLET, Ingo. Curso de Direito Constitucional, 8ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 316.

uma grande pluralidade de fontes. A criação de um Estado Legislativo implicou significativa transformação das concepções de direito e jurisdição (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 34).

Outra característica do Estado Liberal é a defesa do princípio da igualdade - igualdade no sentido formal -, a qual objetivava a submissão de todos perante a lei. Logo, todas as classes sociais seriam tratadas uniformemente, porquanto as leis teriam um conteúdo geral e abstrato.

Relativamente à teoria da separação de poderes, idealizada por Montesquieu, o objetivo era preservar os privilégios da sua própria classe – a nobreza – ameaçada tanto pelo rei, que almejava recuperar a sua influência nacional, quanto pela burguesia, que dominando o poder econômico, intentava o poder político.

Assim, o Estado de Direito, ao impedir o exercício arbitrário do poder pelo governante e garantir o direito subjetivo dos cidadãos, reconhece direitos individuais fundamentais, como a liberdade e igualdade formal[6].

O império da lei, instrumento a serviço da liberdade burguesa, adquire conteúdo em contraposição à ideia de império dos homens. Nesse prisma, para não violar a liberdade e a igualdade formal dos cidadãos, a lei deveria guardar as características de generalidade e de abstração. A generalidade era pensada como garantia de imparcialidade do poder perante os cidadãos e a abstração como garantia da estabilidade do ordenamento jurídico (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 34-35).

Assim, o Estado Liberal tinha preocupação com a defesa do cidadão contra as eventuais agressões da autoridade estatal e não com as diferentes necessidades sociais[7] e, para o desenvolvimento de uma 'sociedade livre', aspirava-se a um direito previsível ou à chamada 'certeza do direito'.

---

[6] Assim, o século XIX foi tomado pela normatização do primeiro desses ideais: os direitos fundamentais de liberdade, por isso denominados de 'direitos de primeira geração'. Naquele século, ganharam densidade normativa os direitos civis e políticos, direitos do indivíduo contra o Estado. Quebrou-se a espinha dorsal do Estado absolutista e de suas cinzas se modelou um Estado liberal, não intervencionista, garantidor das liberdades individuais, com escassa margem de atuação nas relações sociais. O liberalismo individualista tinha como princípio político o de que os homens e a sociedade por eles formada têm que realizar diretamente o seu próprio destino. Ao Estado caberia, apenas, deixar as pessoas agirem livremente. (...) Todavia, superada a fase de combate ao absolutismo, percebeu-se que era insuficiente, e até mesmo falsa, a ideia de harmonia social espontânea. Como a experiência histórica acabou demonstrando, o liberalismo puro aniquilava o segundo ideal dos revolucionários franceses: o ideal da igualdade. Num estado absenteísta e omisso, a igualdade entre as pessoas era simplesmente formal, desprovida de qualquer representatividade no plano dos fatos, um mero catálogo de ilusões. ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração, *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998, p. 229.

[7] Não se pensava em uma figura estatal ativa, voltada a reduzir desigualdades ou a garantir à comunidade prestações como saúde ou educação. Ali, a ideia basilar era outra: um Estado limitado, vocacionado somente à proteção da *liberdade* individual de cada sujeito e *incapaz* de nela imiscuir-se. OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*, 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 18.

O ideal da supremacia do Legislativo era o de que a lei e os códigos deveriam ser tão claros e completos que apenas poderiam gerar uma única interpretação, inquestionavelmente correta. A lei era bastante e suficiente para que o juiz pudesse solucionar os conflitos sem que precisasse recorrer às normas constitucionais, dentro de um sistema que trazia, assim, a plenitude do direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 37).

Nessa época, preponderava a escola da exegese, segundo a qual o direito se resume à lei e a tarefa do julgador se limitava a uma aplicação mecânica das normas jurídicas.

Com a ruptura do antigo sistema por meio da Revolução, o processo feudal, caracterizado por uma pluralidade de jurisdições senhoriais e corporativas, transforma-se em processo liberal. Publicidade, oralidade, igualdade formal no acesso ao tribunal para todos, passam a ser os princípios fundamentais do processo civil (OLIVEIRA, 2009, p. 44).

Portanto, considerando essas características do Estado pós-revolucionário, percebe-se que os valores da época eram bastante singulares. Seria a partir desse arcabouço (abstencionista, neutro e excludente) que a atuação pública deveria ser aferida, investigando-se a efetividade de sua atuação (OSNA, 2017, p. 18).

É sob esse viés social que surgiram as teorias da jurisdição do final do século XIX, formando-se um processo civil com ideários liberais. Também foi essa guia mestra que, mais tarde, preponderou na formação do Código de Processo Civil de 1973[8] (OSNA, 2017, p. 24).

3 A JURISDIÇÃO NO ESTADO LIBERAL DE DIREITO.

Como se viu, a jurisdição, no final do século XIX, encontrava-se totalmente comprometida com os valores do Estado Liberal e da escola da exegese. Os processualistas que defendiam essa ideia de jurisdição estavam sob a influência de valores de: ***(i)*** igualdade formal; ***(ii)*** liberdade individual mediante a não-interferência do Estado nas relações privadas; e do ***(iii)*** princípio da separação de poderes com a subordinação do Executivo e do Judiciário à lei (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 39).

Essas tendências deram *função à jurisdição de proteger os direitos subjetivos dos particulares*[9], mediante a aplicação da lei. Todo o processo prosseguia circunscrito apenas às exigências de defesa dos direitos dos litigantes, a que paralelamente devem corresponder à

---

[8] Ao colocarmos o texto em perspectiva, notamos que se previu ali um modelo procedimental essencialmente calculável, seguro e voltado a lidar com problemas eminentemente individuais. (...) Ao se deparar com o tratamento conferido pelo diploma a temas como as técnicas executivas ou a antecipação de provimentos, acreditamos que o leitor poderá lembrar-se das considerações acima; das guias ideológicas que nortearam os mecanismos, inseridas em um modelo específico de composição estatal. OSNA, Gustavo, *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*, 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 24.

[9] A consideração do processo civil no século XIX como coisa privada das partes refletia de maneira adequada a concepção claramente individualista e exclusivamente privatística dos direitos patrimoniais, então dominante. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45.

passividade e à neutralidade do juiz. Qualquer espécie de poder judicial era ignorada ou, pelo menos, muito atenuada: o juiz deveria permanecer totalmente estranho à direção do processo (OLIVEIRA, 2009, p. 45)

Nessa conjuntura, a jurisdição tinha a função de viabilizar a reparação do dano, não se admitindo a atuação do juiz antes da violação do ordenamento jurídico, pois qualquer ingerência do juiz, sem que houvesse sido violada a lei, seria vista como um atentado à liberdade individual. A atuação preventiva, de prevenção diante da ameaça, era da Administração. A administração exerceria a *prevenção* e o Judiciário apenas a *repressão* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 40).

A atuação da vontade da lei revela a preocupação em salientar que a jurisdição, naquele tempo, exerce, exclusivamente, um poder voltado à afirmação do direito objetivo ou do ordenamento jurídico.

3.1 A doutrina de Chiovenda

A doutrina de Chiovenda[10] afirmava que a jurisdição se confundia com a função substitutiva do Estado voltada a atuar a vontade abstrata da lei, tornando-a realidade no caso concreto[11].

É possível identificar, na doutrina de Chiovenda, os seguintes elementos: a soberania estatal pressupões duas funções distintas, uma delas destinadas a produzir o direito, ou seja, legislar; a segunda, destinada a atuá-lo. Entretanto, a atuação da vontade da lei feita pelo administrador, é bem diferente de como o juiz a realiza. Ora, para o administrador, a lei é o seu limite, enquanto para o juiz a lei é seu fim. O administrador não tem por função específica aplicar a lei, ele, apenas, realiza o direito objetivo, promovendo uma atividade destinada à realização do bem comum. O juiz, por seu turno, age para atuação da lei, realizando o direito objetivo (BAPTISTA DA SILVA, 1996, p. 19).

---

[10] "O Estado moderno considera, pois, como sua função essencial a administração da justiça; somente ele tem o poder de aplicar a lei ao caso concreto, poder que se denomina "jurisdição". Para isso ele organiza órgãos especiais (jurisdicionais), o mais importante dos quais são os juízes (autoridades judiciárias). Perante estes deve propor a sua demanda aquele que pretenda fazer valer um direito em juízo. A tarefa dos juízes é afirmar e atuar aquela vontade de lei que eles próprios considerem existentes como vontade concreta, dados os fatos que eles considerem realmente existentes. (...) Parece-nos que o que é característica da função jurisdicional seja a substituição por uma atividade pública de uma atividade privada de outrem. Esta substituição tem lugar de dois modos, referentes a dois estágios do processo, a cognição e a execução" (CHIOVENDA, Giuseppe, *Principi di diritto processuale civile*, reimp. 1965, p. 296)

[11] "La jurisdicción consiste en la actuación de la ley mediante la sustitución de la actividad e órganos públicos a la actividad ajena, ya sea afirmando la existência de una voluntad de ley, ya poniéndola posteriormente em práctica". CHIOVENDA, Giuseppe. Principios de Derecho Procesal. Trad. José Casais Y Santalo. Madrid: Editorial Réus, 1922, p. 349.

A teoria de Chiovenda (escola histórico-dogmática) deu origem a uma escola que desvinculou o processo do direito material. Porém, os princípios básicos da escola chiovendiana – sobre os quais se formaram a moderna doutrina processual italiana e a doutrina processual brasileira, especialmente aquela ligada ao Código Buzaid de 1973 – foram inspirados no modelo institucional do Estado Liberal, revelando uma continuidade do pensamento dos juristas do século XIX, segundo o qual, ao chegar a uma *declaração* final o processo seria satisfatório, cumprindo a sua função. (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 44).

3.2 A doutrina de Enrico Allorio

De acordo com a doutrina de Enrico Allorio, a essência do ato jurisdicional está em sua aptidão para produzir a "coisa julgada"[12].

Essa teoria foi defendida, também, por CALAMANDREI (1961, p. 48) ao afirmar que a coisa julgada é o que "constituiu a pedra de toque" do ato jurisdicional. Também LIEBMAN, em várias oportunidades, mostrou-se partidário dessa doutrina.

COUTURE (1952, p. 42), igualmente, foi adepto declarado dessa doutrina afirmando que a função imediata da jurisdição é a de "decidir conflitos e controvérsias de relevância jurídica. Segundo ele, "o objeto próprio da jurisdição é a coisa julgada".

Percebe-se, mais uma vez, que a finalidade da jurisdição acabou sendo depositada em um aspecto interno à relação processual – em uma característica dos efeitos da decisão (carga declaratória) – desconectando-a do direito material. De acordo com essa teoria, também, a declaração bastaria, não se perquirindo a real satisfação do direito material (OSNA, 2014, p. 22).

3.3 A doutrina de Carnelutti

De acordo com Carnelutti, a jurisdição consiste na justa composição da lide, mediante sentença de natureza declarativa, por meio da qual o juiz decide; daí, segundo ele, não haveria jurisdição no processo executivo. Assim, sem haver lide, não há atividade jurisdicional (BAPTISTA DA SILVA, 1996, p. 21).

Como se vê, a doutrina de Carnelutti revela uma relação entre a lei, os conflitos e o juiz. Chiovenda procurava a essência da jurisdição dentro do quadro das funções do Estado; Carnelutti a via na especial razão pela qual as partes precisavam do juiz – conflito de interesses.

---

[12] Isso porque, como demonstra Ovídio A. Baptista da Silva, "Allorio parte de uma premissa devida a KELSEN, segundo o qual, as funções do Estado não podem ser catalogadas e definidas por seu fins e sim por suas formas. De nada valerá dizer *que a jurisdição tem por finalidade a realização do direito objetivo. Tal proposição*, em verdade, nada define. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil, 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 21.

Para Chiovenda, a função da jurisdição é meramente declaratória – o juiz declara ou atua a vontade concreta da lei; Carnelutti, por sua vez, entende que a sentença torna concreta a norma abstrata e genérica, faz particular a lei entre os litigantes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 45).

Logo, Chiovenda adota a teoria declaratória (dualista)[13]; ao passo que Carnelutti, a teoria constitutiva (unitária)[14].

Aqui, mais uma vez, o processo em sua força de declaração é autossuficiente, em nada se preocupando com o cumprimento de uma funcionalidade para além do jurídico e do próprio acertamento intraprocessual (OSNA, 2018, p. 8).

4 A TRÍPLICE ALTERAÇÃO NA COMPREENSÃO DO DIREITO NA PASSAGEM DO ESTADO LEGISLATIVO PARA O ESTADO CONSTITUCIONAL

O panorama passou a mudar com as profundas mudanças ocorridas na lógica jurídica, em meados do século passado, com o aparecimento da teoria dos princípios elaborada por Dworkin e o robustecimento dos direitos fundamentais, em face das necessidades do Estado social. Esses fatores foram determinantes para o declínio do normativismo legalista e fez com que as normas de princípio, conceitos jurídicos indeterminados e juízos de equidade, passassem a assumir posição predominante na aplicação do direito (OLIVEIRA, 2007, p. 113).

Nesse diapasão, a passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional acarretou uma tríplice alteração relativamente à compreensão do Direito e à concepção de jurisdição. Com efeito, a doutrina do início do século XX, tinha uma visão completamente distinta de jurisdição, interpretação e teoria das normas da que temos hoje no Estado Constitucional.

Assim, para a adequada compreensão da função contemporânea de jurisdição e processo, será abordada as três grandes mudanças que fizeram com o que o processo deixasse de ser pensado apenas como um meio de resolução de casos concretos em juízo. Esse movimento, como veremos, ensejou uma reaproximação entre direito processual e direito substancial, resgatando que o vínculo entre ambos deveria ser de instrumentalidade e

[13] Para a teoria dualista (declaratória), a sentença é externa (está fora) à ordem normativa, tendo a função de simplesmente declarar a lei, e não de completar o ordenamento jurídico. MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. V. 1. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 45.

[14] Para a teoria unitária (constitutiva), a sentença cria uma regra ou norma individual, particular para o caso concreto, que passa a integrar o ordenamento jurídico. Essa teoria, devida a Kelsen, afirma que o juiz produz uma norma jurídica concreta. Não obstante, ao individualizar a norma, o juiz a declara. Ou seja, quando o julgador compõe a lide, realiza apenas um processo de adequação da norma existente ao caso concreto, sem nenhuma espécie de valoração. MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. V. 1. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 45-48.

rememorando a íntima relação entre as justificativas do processo e o descumprimento do direito material (OSNA, 2018, p. 9).

4.1 Mudança concernente à teoria das normas

Na evolução histórica do Estado Legislativo para o Estado Constitucional a teoria das normas teve uma sensível modificação. Dominar essa nova tipologia das normas é de fundamental importância para a compreensão da jurisdição no Estado Constitucional.

Com efeito, as normas do Estado Legislativo subdividiam-se em regras e princípios. Toda a norma era sinônimo de regra e os princípios eram compreendidos como fundamentos para as normas, mas jamais como normas. Imaginava-se que a interpretação de uma norma levaria sempre à declaração do seu significado intrínseco e admitiria apenas uma única resposta correta.

Todavia, a teoria do direito dos novecentos presenciou uma radical modificação nesse cenário. No Estado Constitucional, as normas subdividiram-se em três grandes espécies: (*i*) princípios, (*ii*) regras e (*iii*) postulados.

Nesse contexto, as normas podem ser separadas em dois grandes grupos: normas de primeiro grau, que se caracterizam como normas de conduta e têm como objeto o comportamento humano, e.g., os princípios, as regras e os sobreprincípios; e, normas de segundo grau ou metanormas, que são normas que visam a estruturar outras normas, consubstanciando-se em postulados normativos hermenêuticos e aplicativos (ÁVILA, 2018, p. 50-183).

Por esse ângulo, a compreensão do direito implica uma ruptura com a escola da exegese do Estado Liberal. Com efeito, no Estado Liberal, o juiz, ao aplicar a norma, deveria apenas revelar o seu próprio texto, sem realizar qualquer tipo de valoração. Naquela época, entendia-se que a atividade com os princípios deveria ser reservada a um órgão político, já que não se amoldava com a função que era esperada do juiz, como *"la bouche de la loi"*.

No Estado contemporâneo, caracterizado pela força normativa da Constituição, toda a legislação deve estar de acordo com a Carta Magna, com os princípios constitucionais e com os direitos fundamentais. Tal desiderato somente é alcançado com o apoio da jurisdição (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 67).

De outro lado, o Estado Constitucional convive com uma pluralidade fragmentária de fontes: o Código perde seu caráter de plenitude e passa a conviver harmonicamente com outras legislações infraconstitucionais, bem como retirando seu fundamento da Constituição, através dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. Destarte, o ordenamento jurídico

dos novecentos adquire uma feição complexa, somando-se à mudança qualitativa uma mudança quantitativa no campo das normas (MITIDIERO, 2017, p. 20).

4.2 Mudança no tocante à técnica legislativa

A segunda mudança percebida refere-se à técnica legislativa.

No Estado Legislativo tínhamos uma legislação redigida, predominantemente, de forma casuística, sendo que ao juiz era reduzida à função de mero aplicador da lei, sem maiores valorações. Entretanto, constatou-se que a lei processual não poderia antever todas as necessidades do direito material, porquanto essas não apenas se transformam diariamente, mas igualmente assumem contornos variados conforme os casos concretos.

Partindo-se dessa asserção, no Estado Constitucional adota-se uma legislação em que se misturam técnica casuística e técnica aberta. Nessa toada, no ordenamento jurídico dos novecentos, o legislador redige as suas proposições ora prevendo exatamente os casos que quer disciplinar, particularizando ao máximo os termos, as condutas e as consequências legais (técnicas casuísticas), ora empregando termos indeterminados, com ou sem previsão de consequências jurídicas na própria proposição (técnica aberta)[15] (MITIDIERO, 2017, p. 20).

Nessa conjuntura, as normas processuais abertas, previstas no ordenamento jurídico do Estado Constitucional, não apenas conferem maior poder para a utilização dos instrumentos processuais, mas também outorgam ao juiz o dever de demonstrar a idoneidade do seu uso. A norma que dá ao juiz o poder de impor o meio processual adequado, fazendo referência apenas às técnicas processuais que podem ser utilizadas, mas não precisando em que situações de direito material, e muito menos em que casos concretos, essas podem ser aplicadas, obriga à identificação das necessidades de direito material particularizadas no caso concreto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 137). Assim, exige-se do aplicador da lei uma fundamentação analítica, suficiente e vinculada ao caso concreto.

No que concerne às normas jurídicas, deve ser referido que quanto maior a abertura semântica, maior a justificativa que deve ser empreendida para sua aplicação. Isso vale para todas as espécies normativas, mas ganha especial relevo na aplicação dos princípios jurídicos e para a concretização de termos vagos empregados pelo legislador (MITIDIERO, 2016, p. 69).

4.3 Mudança na teoria da interpretação.

[15] Nesse segundo grupo, incluem-se os conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas gerais. Os conceitos jurídicos indeterminados são espécies normativas em que, no suporte fático, há previsão de termo indeterminado e há consequências jurídicas legalmente previstas; as cláusulas gerais, por sua vez, são espécies normativas em que há previsão de termo indeterminado no suporte fático e não há previsão de consequências jurídicas no próprio enunciado legal. MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª ed., São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 20.

A terceira mudança refere-se à alteração no significado da interpretação jurídica, que, no fundo, altera a própria compreensão do Direito.

A concepção dos direitos fundamentais como normas objetivas supremas do ordenamento jurídico reveste-se de capital importância prática, não só teórica, para as tarefas do Estado. Houve um significativo distanciamento da concepção tradicional, que considerava os direitos fundamentais como simples garantias, instrumentalizados somente para um mero direito de defesa do cidadão em face do Estado e não como direitos constitutivos institucionais, com ampla e forte potencialização. Atualmente, os juízes e os demais operadores jurídicos têm o dever de aplicar preceitos constitucionais, decorrendo daí a autorização para que sejam concretizados por via interpretativa (OLIVEIRA, 2007, p. 113)

As doutrinas sobre a jurisdição do Estado Liberal partem do pressuposto de que a norma jurídica é algo totalmente anterior à atividade da interpretação. Essas teorias reconhecem que o legislador outorga não só o texto, mas também a norma ao legislar. A interpretação, nessa situação, constituiria apenas em uma atividade de conhecer o significado intrínseco do texto e declará-lo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 50).

Na perspectiva cognitivista, a interpretação teria como resultado a declaração da única, exata, objetiva e correta interpretação da lei. Os textos seriam unívocos e a atividade do intérprete se resumiria em individualizar e declarar esse significado. O método interpretativo é lógico-dedutivo e exclui qualquer valoração e escolha discricionária do intérprete.

De acordo com a concepção cognitivista, a jurisdição e o processo civil teriam apenas por função resolver os casos concretos, mediante a *declaração* da norma. Não teriam, assim, qualquer função em relação a ordem jurídica em geral (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 52).

Entretanto, o cognitivismo interpretativo e o logicismo aplicativo revelaram-se teorias equivocadas. Isso porque as normas não preexistem ao ato de interpretação e, também, o seu resultado não é sempre unívoco, admitindo-se uma pluralidade de alternativas como resultado da interpretação. Texto e norma não se confundem e o ato de aplicação do direito não se reduz à lógica-dedutiva.

Tal teoria não se coaduna com o Estado Constitucional atual. Isso porque, nos novecentos, a interpretação não é descritiva de uma norma pré-existente e seu resultado não admite apenas uma única resposta correta para os problemas interpretativos. A interpretação é adscritiva de sentido a textos e a elementos não textuais da ordem jurídica[16]. O objeto da

[16] Nesse sentido Ricardo Guastini: "Entendo por 'interpretação (jurídica)' a atribuição de sentido (ou significado) a um texto normativo. Chamo 'texto normativo' qualquer documento elaborado por uma autoridade normativa e,

interpretação, portanto, não é a norma, mas os textos. A norma jurídica é o resultado da interpretação, não o seu objeto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 52-53).

Portanto, texto e norma não se confundem porque o direito sofre uma dupla indeterminação. Os textos são equívocos e as normas são vagas[17]. É essa dupla indeterminação que faz com que interpretar o direito constitua uma empresa lógico-argumentativa. Equivocidade e vagueza são elementos de indeterminação do significado dos textos e do alcance das normas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 53).

Portanto, tendo em vista a evolução da interpretação de uma concepção cognitivista para uma concepção adscritiva-reconstrutiva, verifica-se uma mudança também no conceito de jurisdição. A jurisdição no Estado Constitucional não visa, simplesmente, à atuação dos direitos subjetivos privados, à declaração da vontade concreta da lei ou à justa composição da lide, como se a interpretação e a aplicação do direito não colaborassem de forma ativa na positivação da ordem jurídica. Nesse sentido, a jurisdição também tem um papel de outorga de unidade ao direito, dissipando-se dúvidas interpretativas e desenvolvendo o direito de acordo com as necessidades sociais, não sendo apenas um meio para resolução dos casos concretos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 55). Nessa quadra, os conceitos de jurisdição dos oitocentos encontram-se totalmente superados, não se coadunando com o papel da jurisdição almejado pelo Estado Constitucional.

5 O PROCESSO CIVIL NO ESTADO CONTEMPORÂNEO.

---

por isso, identificável *prima facie* como fonte do direito dentro de um sistema jurídico dado. A interpretação constitui, a rigor, uma atividade mental: uma atividade de 'espírito', como se costuma dizer. Mas, considerada como atividade mental, a interpretação não seria suscetível de análise lógica: no máximo, poder-se ia submetê-la à investigação psicológica. Querendo, ao contrário, submeter a interpretação à análise lógica, convém concebê-la não bem como uma atividade intelectual, mas antes como uma atividade discursiva, ou, caso se preferir, convém examinar não a atividade interpretativa enquanto tal, mas em melhor medida o seu produto literário (seja este uma obra doutrinária, uma medida judicial ou outro). Desse ponto de vista, a interpretação ganha destaque enquanto expressão discursiva de uma atividade intelectual: a interpretação é o discurso do intérprete" GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas.* Traduzido por Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 23-24.

[17]Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, os textos são equívocos por diversas razões, tais como, a ambiguidade, a complexidade, a implicabilidade, a superabilidade e a abrangibilidade dos enunciados textuais. Sempre que houver equivocidade nos textos, como nos exemplos referidos, será necessário individualizar, valorar e escolher entre duas ou mais opções de significado a fim de obter-se uma norma. Na verdade, a equivocidade não é propriamente um defeito objetivo do texto, mas uma escolha de diferentes interesses e concepções a respeito da justiça dos intérpretes e da multiplicidade de concepções dogmáticas e métodos interpretativos por ele utilizados que interferem na atividade de individualização, valoração e escolha de significados. A norma, nesse sentido, é resultado de um processo que visa a reduzir a equivocidade do texto e concentrar o seu significado. Daí a razão pela qual texto e norma não se confundem e nem há entre eles uma correspondência biunívoca. As normas são vagas, na medida em que não é possível antecipar exatamente quais são os casos que entram no seu âmbito de aplicação. A vagueza compromete o alcance da norma, dada a sua textura aberta (*open texture*). Para a redução da sua vagueza, cabe ao intérprete adotar, na sua aplicação, o método lógico-argumentativo para a redução da indeterminação normativa e precisão de seu alcance. MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. V. 1. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-54.

Inegável que as transformações oriundas de modificações culturais influenciam o Direito. O que passa a interessar, então, nesse momento, é saber quais são os novos paradigmas que permeiam a sociedade e influenciam o Direito contemporâneo.

O momento cultural político que hoje prepondera no Brasil é aquele que, diferente do legalismo clássico, possui uma tendência maior à aplicação direta dos princípios em detrimento das regras, o que faz que haja mais ponderação e menos subsunção na aplicação do direito. Com isso, o Poder Judiciário está propício a ganhar mais espaço, encampando temas que, pela teoria da tripartição os poderes, seriam do Executivo e do Legislativo, conduzindo ao protagonismo judiciário (JOBIM, 2016. p. 45)

Tendo em vista a tríplice alteração da compreensão do Direito diante da passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional, verifica-se que a função do juiz do Estado contemporâneo mudou. Nessa toada, a obrigação do jurista não é mais apenas a de revelar as palavras da lei, mas a de projetar uma imagem, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais[18].

A compreensão do Direito por meio dos princípios, contudo, implica ruptura com a escola legalista do passado. O Estado contemporâneo, caracterizado pela força normativa da Constituição, optou em não dispensar a conformação de toda a legislação infraconstitucional à Constituição, especialmente aos princípios constitucionais, sabendo que isso apenas pode ser feito com auxílio da jurisdição.

Nesse enquadramento cultural, a jurisdição do Estado contemporâneo não é mais a mesma da jurisdição do Estado Liberal, quando vigoravam as teorias de Chiovenda, Allorio e Carneluti.

Se nas teorias clássicas da jurisdição, o magistrado apenas declarava a lei ou criava a norma individual a partir da norma geral, agora ele reconstrói a norma jurídica a partir da interpretação de acordo com a Constituição, do controle de constitucionalidade e da adoção dos postulados normativos para a harmonização dos direitos fundamentais no caso concreto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 114).

---

[18] Nesse sentido, Alvaro de Oliveira: "Do ponto de vista dos que exercem o Poder Jurisdicional, o aspecto relevante é que nessa normatividade de caráter essencialmente principial encontra-se contida autêntica outorga de competência para uma investigação mais livre do direito. A particularidade aqui, em relação a outros tipos de normas jurídicas, é que a competência para a descoberta mesma do direito no caso concreto vincula-se com os princípios de maneira ampla e indeterminada. A constatação mostra-se deveras relevante, na medida em que, sendo facultado expressamente na Constituição o exercício de um direito produzido pelos juízes, legitima-se a atividade criativa do Poder Judiciário perante a sociedade como um todo, mesmo diante da resistência de interesses contrariados". OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil vol. 4, n. 21, nov. 2007, p. 114.

No Estado contemporâneo, o juiz reconstrói a norma jurídica considerando a relação entre o caso concreto, o texto da lei e as normas constitucionais. Mas, em nenhuma dessas situações, o juiz cria o direito. A jurisdição, no particular, apenas está zelando para que os direitos sejam tutelados de acordo com as normas constitucionais, para que os direitos fundamentais sejam protegidos e efetivados, ainda que ignorados pelo legislador (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, p. 117).

Entretanto, para gozar de legitimidade a decisão jurisdicional, cabe ao juiz justificar a racionalidade da sua decisão com base no caso concreto, nas provas produzidas e na convicção que formou sobre as situações de fato e de direito. Nessa toada, o juiz deve demonstrar as razões de seu convencimento a partir do diálogo com as partes ao longo do processo, nos termos dos artigos 7º, 9º, 10º e 489, § 1º do Código de Processo Civil. O método de aplicação das normas do Estado contemporâneo exige uma raciocínio lógico-argumentativo, demonstrando, analiticamente, as razões da decisão (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 119).

A jurisdição, no Estado Constitucional, tem como função atribuir sentido aos textos constitucionais, legais e ao caso concreto e, a partir daí, dar tutela efetiva ao direito. A tarefa da jurisdição, porém, não se resume a "declarar" os valores constitucionais, como era no Estado Liberal. A tarefa da jurisdição está em atuar os valores encampados pelas normas constitucionais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 127).

Por outro lado, a pacificação social deixa de ser um objetivo direto da jurisdição no Estado Constitucional. Na verdade, a jurisdição tem o objetivo de dar tutela às necessidades do direito material, compreendidas à luz das normas constitucionais e reconstruir a norma jurídica para dar conta destas necessidades e, em consequência, gerar o efeito da pacificação social (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 128).

Nessa seara, a inserção da "tutela" na problemática processual representou uma clara aproximação ao direito substancial. Nesse caso, coloca-se um novo rumo à atividade do processo, compreendendo que ao "compor" o litígio sua função é efetivamente dar proteção ao direito material e que essa função não se esgota com uma mera declaração por meio da sentença, necessitando, muitas vezes, de atuações no plano fático (OSNA, 2018, p. 10).

O escopo do processo, no Estado Constitucional, além de dar tutela adequada, efetiva e tempestiva, mediante o processo justo, é dar unidade ao Direito, mediante os precedentes. (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 155).

Portanto, levando em consideração a transformação do conceito de interpretação (do congnitivismo descritivo ao adscritivismo reconstrutivo), do conceito de norma (princípios, regras, sobreprincípios e postulados), da incorporação e incremento da técnica legislativa aberta

(conceitos indeterminados, cláusulas gerais), a existência do controle difuso de constitucionalidade e a eficácia dos direitos fundamentais, verifica-se uma alteração do conceito de jurisdição ao longo do tempo.

Diante disso, o processo civil passou a responder não só pela necessidade de resolver casos concretos (dimensão particular), mediante a prolação de decisão justa para as partes, mas também pela promoção da unidade do Direito mediante a formação de precedentes (dimensão geral)[19].

6 OS DESAFIOS DA PROCESSUALÍSTICA DO SÉCULO XXI: O IMPACTO NOS PROCEDIMENTOS.

É cediço que, no decorrer da história, o processo civil possuiu como objetivo central a resolução de litígios entre as partes e esta finalidade segue, ainda, na sua base. Entretanto, esse significado de "resolução de litígios" modificou-se. Se antes, no contexto do Estado Liberal, o juiz era considerado a "boca da lei" e bastava a mera declaração do direito para a realização da jurisdição, hoje a resolução de litígios tem como fim único e exclusivo a tutela efetiva do direito material[20]. Mais que isso, essa tutela deve se dar em conformidade com os valores constitucionais. Na atualidade, não se admite mais o esgotamento da jurisdição com uma mera sentença declaratória, exige-se mais da atuação do julgador. (ARENHART; OSNA, 2019, p. 29-30).

DINAMARCO (2002, p. 330), ao abordar os escopos do processo, afirma que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-política-jurídica, atingida em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. O escopo jurídico constituiria na aplicação do direito objetivo; os objetivos político e social revelariam o reforço de confiança nas instituições.

---

[19] "Parece-nos inegável que a compreensão da interpretação jurídica como um elemento de adscrição de sentido a elementos textuais e não textuais da ordem jurídica – vale dizer, a interpretação jurídica como momento de produção normativa – conjugada com a colocação da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica como fundamentos do Estado Constitucional apontam para a necessidade de enxergarmos no processo civil um meito para a tutela dos direitos. E isso não apenas em uma dimensão particular, como tradicionalmente se entende, mas também em uma dimensão geral, ligada à produção de um discurso para a sociedade civil a partir do caso concreto enfrentado no processo." MITIDIERO, Daniel. A tutela dos Direitos como fim do Processo Civil no Estado Constitucional. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, 2014, n. 229, p. 21.

[20] Nesse sentido, Remo Caponi: "a jurisdição atualmente deixou de ser apenas uma função passiva e desinteressada do Estado, tornando-se um serviço capaz de trazer prestações e proteções de caráter (pretensamente) universal. O Estado é convocado a prestar um serviço de "justiça" a todos aqueles que tiverem algo a reclamar perante a jurisdição". CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sitema-tiche. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Padova, v. 65, n. 2, 2011, passim

Desse modo, a jurisdição contemporânea convive com um feixe funcional múltiplo e complexo[21]. (OSNA, 2018, p. 19). Assim, não basta apenas readequar a ação processual, atípica por definição, mas sim estabelecer meios e procedimentos adequados, de conformidade com técnicas melhor predispostas à realização dos direitos, e principalmente, tutelas jurisdicionais seguras e eficientes, além de adequadas. (OLIVEIRA, 2007, p. 117)

Nessa perspectiva, a atividade jurisdicional ganhou uma nova dimensão e o Poder Judiciário um novo desafio. Para alcançar o desiderato da nova concepção de jurisdição o meio (instrumental) para tanto deve permitir a realização do direito material perseguido, bem como promover a unidade do Direito. Assim, os procedimentos previstos para que o julgador concretize os valores perseguidos pelo processo devem ser possíveis e factíveis.

Além do aumento da complexidade da atividade jurisdicional ao longo dos anos, a própria jurisdição ganhou novas funções com efeitos mais amplos, como consequência da percepção de que a separação entre o Judiciário e o Legislativo não pode ser vista rigidamente como se pensava antigamente (ARENHART; OSNA, 2014, p. 25). Assim, a consecução da máxima efetividade importará em reinterpretações das instituições processuais clássicas, vislumbrando-se novos instrumentais capazes de incrementar a prestação jurisdicional diante da nova realidade (ARENHART; OSNA, 2019, p. 33).

Os valores gerais que embasaram a concepção clássica de jurisdição estão ultrapassados. Atualmente, os fatores econômicos e sociais exigem uma atuação estatal mais ativa, trazendo reflexos para o campo jurídico e acarretando uma guinada constitucional. Ora, se antes o objeto do processo civil resumia-se a resolução de conflitos entre "A" e "B", agora entram em cena debates com complexidade claramente mais elevadas, que exigem um Judiciário mais ativo e comprometido com os valores constitucionais (OSNA, 2017, p. 180).

Assim, se é necessário que o Judiciário atue em casos complexos e com elevado impacto social, é imprescindível construir mecanismos que possibilitem essa demanda. Nesse cenário, entram em evidência, por exemplo, os processos estruturais.

Essa é a base que se insere a teoria de Owen Fiss[22], segundo a qual, a jurisdição teria como objetivo a realização da "reforma estrutural" necessária para a concretização de "valores

---

[21] Esclarece Osna: "Múltiplo, uma vez que composto por elementos dissociados e com diferentes impactos no espaço social. Complexo, porque a concretização de cada uma dessas funções passa por reflexões e exames profundos e respostas de difícil composição" OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 19.

[22] Segundo o autor: "Adjudication is the process by wich the values embodied in an authoritative legal text, such as the Constitution, are given concrete meaning and expression. (...) but in the civil rights era a new form of adjudication emerged. This new form of adjudication is largely defined by two characteristics. The first is the awareness that the basic threat to our constitutional values is posed not by individuals but by the operations of large-scale organizations (...) Second, this new model of litigation reflects the realization that, unless the

públicos". Nesse sentido, ele destaca que seria possível observar a jurisdição - na perspectiva estadunidense -, sob dois pontos de vistas funcionais: a clássica, que busca resolver disputa entre "A" e "B" – função exclusiva de resolução de conflitos e; a segunda, relacionada à reforma da sociedade e suas instituições, em um cenário marcado pela prevalência da forma normativa da Constituição (ARENHART; OSNA, 2014, p. 8).

Para construir esse raciocínio, FISS sublinha que o processo tem como finalidade última a concretização de "valores públicos", cabendo ao julgador atuar ativamente nesta jornada. Entretanto, a estrutura de algumas instituições seria um obstáculo para que esses valores se materializassem, cabendo à jurisdição levar a cabo a "reforma estrutural", necessária para inverter o cenário e viabilizar as alterações desejadas (ARENHART; OSNA, 2014, p. 8).

Nos processos estruturais - ao contrário do que ocorre na resolução de disputas -, a intervenção judicial é necessariamente continuada, exigindo-se constantemente fiscalização e ajuste; exige-se uma maior abertura dialógica; as suas soluções vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes; exigem-se respostas difusas e decisões que orientem para uma perspectiva futura.

Afora os processos estruturais, outro exemplo, que exige uma alteração nas técnicas procedimentais do processo contemporâneo, podemos encontrar na técnica de aplicação dos precedentes, considerados, atualmente, como fontes de direito e vinculantes[23].

A formação e o respeito ao precedente judicial exigem uma adequada teoria dos precedentes[24]. Isso quer dizer que os conceitos ligados à identificação do precedente (*ratio decidendi* e *obiter dictum*) e ao trabalho com o precedente – necessidade de realizar distinções (*distinguishing*), de sinalização para mudança do precedente (*signaling* e *drawing of inconsistent distinctions*), de superação total (*overruling*) ou parcial do precedente (*overturning*, de que espécies, a *transformation* e a *overriding*) e concernente à eficácia de sua superação (*prospective overruling*) – devem ser trabalhados pela doutrina, sem o que dificilmente se poderá bem operar o sistema (MITIDIERO, 2014, p. 15).

Por fim, já que o escopo desse trabalho é apenas trazer alguns exemplos existentes no nosso ordenamento processual atual, temos como último exemplo de releitura das técnicas procedimentais clássicas, o processo coletivo.

---

organizations that threaten these values are restructured, these threats to constitutional values cannot and will not be eliminated" FISS, Owen, The law as it could be. New York: New York University Press, 2003, p. 49.

[23] Nesse sentido Luiz Guilherme Marinoni, Precedentes Obrigatórios, São Paulo: Ed. RT, 2010 e Daniel Mitidiero, Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Ed. RT, 2016.

[24] "it is basic principle of the administration of justice that like cases should be decided alike". RUPERT Cross; J. W. Harris. Precedent in English Law. 4ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 3.

É corrente o pensamento de que as garantias e princípios do processo civil foram pensadas a partir dos sujeitos processuais envolvidos no litígio, notadamente no litígio individual. Todavia, quando se pensa nos interesses transindividuais, no qual se tutelam interesses "não subjetivos" ou interesses de massa, é natural que a situação dos sujeitos processuais (em especial daquele que representará o grupo em juízo) tenha menor relevância (ARENHART, OSNA, 2019, p. 109).

Nesse âmbito, a garantia do devido processo legal, no campo coletivo, dificilmente se conseguirá dar a mesma expressão à garantia do devido processo legal que se oferece no plano individual. Assim, necessária revisitar o conteúdo do devido processo legal à luz das necessidades da proteção coletiva, adaptando-o às peculiaridades e às exigências inerentes a essa forma de tutela (ARENHART, OSNA, 2019, p. 110).

No ordenamento processual de 2015 há outros diversos institutos que merecem uma releitura de acordo com a nova concepção do processo civil contemporâneo. Contudo, tendo em vista a limitação proposta nesse ensaio, cujo objetivo era apenas trazer alguns exemplos, limitamo-nos aos casos acima exemplificados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade do processo está diretamente vinculada às consequências que o processo traz ao mundo dos fatos. Os direitos fundamentais e sociais não podem deixar de ser satisfeitos no Estado Democrático de Direito. Assim, o procedimento ou as técnicas processuais devem ser aptas para concretizar esse desiderato. Nesse contexto, as decisões estruturais; os precedentes; e o processo coletivo podem servir como importantes mecanismos para equalizar efeitos econômicos, sociais e institucionais de ampla escala.

O Código de Processo Civil de 2015, diante disso, trouxe novas ferramentas para buscar a concretização dos escopos do processo civil contemporâneo – tutela efetiva, adequada e tempestiva do direito material, mediante o processo justo e a unidade do Direito, mediante os precedentes. Nessa perspectiva, cabe ao jurista aproximar o direito ao mundo dos fatos, buscando sempre a efetiva tutela do direito material. As técnicas processuais disponíveis estão prontas para concretizar tal desiderato, cabendo aos atores processuais (juiz e as partes), através dos instrumentos necessários, concretizarem o objetivo da jurisdição no Estado contemporâneo. As alternativas são muito além daquelas trazidas nesse ensaio, exemplificativamente, cabendo aos atores processuais buscarem os meios efetivos e necessários para a realização da tutela do direito material.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Complexity, proportionality and the 'pan-procedural' approach: some bases of contemporary civil litigation. In. *International Journal of Procedural Law. N. 4*, Cambridge: Intersentia, 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios.* 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2018.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Curso de processo civil. 3ª ed., Porto Alegre: Fabris, 1996.

CALAMANDREI, Piero. Limites entre jurisdiccion y administracion en la sentencia civil, *Estudios sobre el proceso civil*, trad. Argentina, 1961.

CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sitema-tiche. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Padova, v. 65, n. 2, 2011, passim

CHASE, Oscar G. *Direito, Cultura e Ritual.* Trad. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, São Paulo: Ed. Marcial Pons, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principi di diritto processuale civile*. reimp. 1965, p. 296.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 1958.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. *A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

FISS, Owen. The Forms of Justice. In *Harvard Law Review nº 93*, New Haven: Harvard University Press, 1979.

FISS, Owen. *The law as it could be*. New York: New York University Press, 2003.

GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas.* Traduzido por Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas Estruturantes da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2013.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo.* 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2016.

LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*, São Paulo: Ed. RT, 2010

MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. V. 1. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 3ª ed., São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos Direitos como fim do Processo Civil no Estado Constitucional. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, 2014, n. 229.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTESQUIEU, *Do espírito das leis*, São Paulo: Abril Cultural, 1973.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil* vol. 4, n. 21, nov. 2007, p. 109-124.

OSNA, Gustavo. *Processo Civil. Cultura e Proporcionalidade: Análise crítica da Teoria Processual*. 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 16.

OSNA, Gustavo. *Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

OSNA, Gustavo. Nem "tudo", nem "nada" – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In *Processos estruturais*, Organizadores Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 180.

RUPERT Cross; J. W. Harris. *Precedent in English Law*. 4ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 12ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional.* 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração, *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998.